



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 - Bloco A - Torre 1 - 2º andar - Bairro Santa Terezinha - Santo André - SP
CEP 09210-580 - Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2016
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Santo André, 13 de maio de 2016.

Processo: 23006.001296/2015-16

Trata-se o presente processo da contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos, execução de obras e instalações para obtenção do AVCB do Campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

IMPUGNAÇÃO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, através de seu representante legal abaixo, assinado, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE RDC ELETRÔNICO 001/2016, com forte amparo na cláusula 10, item 10.2 do edital, que trata das impugnações, e, sob o agasalho da Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes pelos seguintes fatos e fundamentos que passo a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para o licitante impugnar edital de licitação perante a Administração é até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data para abertura da licitação, data essa fixada em 18/05/2016, portanto, o prazo final para apresentação da impugnação é 11/05/2016.

Indubitável então, que a presente impugnação, apresentada em 10/05/2016 é tempestiva.

DO MÉRITO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC publicou Edital de RDC eletrônico, sob nº. 01/2016, através do Regime de Contratação empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento menor preço total, para contratação de empresa especializada em construção civil, com sessão pública apazada para 18 de maio de 2016, objetivando a elaboração de projetos executivos, execução de obras e instalações para obtenção do AVCB do Câmpus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e seus anexos.

Da leitura do teor do instrumento convocatório, colhem-se vícios que contrariam o disposto nas Legislações que dão sustento ao certame, conforme exposto a seguir:

- 1) Consta na Cláusula 1, subitem 1.1, que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada de construção civil para elaboração de projetos executivos, execução de obras e instalações para obtenção do AVCB do Câmpus São Bernardo do Campo da Fundação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Universidade Federal do ABC – UFABC, com fundamento legal no parágrafo 3º, do artigo 1, da Lei nº. 12.462, de 05 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº. 12.722/2012 e Lei nº. 13.190/2015, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos;

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

No caso, a descrição do objeto nesse edital é bastante confusa, uma vez que exige a elaboração de projetos executivos, quando esse já existe e chama serviço de obra.

E se, se pretendesse contratar a elaboração de projeto executivo em conjunto com a execução e fornecimento de materiais, então a modalidade de contratação deveria ser a integrada e não a empreitada por preço unitário.

A descrição mal feita pode induzir os participantes ao erro de cálculo na apresentação da proposta. Uma vez que, se levado em conta a elaboração de projeto executivo a proposta se tornará mais onerosa. Caso não se considere a elaboração do projeto executivo o participante poderá ser desclassificado por não ter apresentado todo o objeto descrito.

Além disso, o fato pode afastar pretensos participantes que não possuem em seus quadros profissionais aptos a elaboração desses projetos, ferindo o princípio da ampla concorrência que norteia a licitação.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

2) Consta no item 5.1 que o licitante deve atender integralmente o Termo de Referência (Anexo I), em especial aos itens 04, 05 e 06.

O termo de referência é peça imprescindível de todo e qualquer processo aquisitivo na modalidade PREGÃO, quer seja na sua forma presencial ou eletrônica, admitido no RDC, em conformidade com o inciso VII do art. 4º do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011, desde que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos; e no inciso VIII do mesmo decreto determina que para a contratação de obras e **serviços de engenharia o instrumento correto é o projeto básico ou executivo**, portanto a nomenclatura é incompatível com a modalidade eleita de licitação.

3) Ao arripio da Lei, os subitens abaixo descritos, o edital exige:

9.3.4.1.1 Um Coordenador de Obras e Projetos, Engenheiro Civil, **com experiência mínima de 10 (dez) anos em obras compatíveis;**

9.3.4.1.2 Um **Supervisor de Obras, Projetos, Planejamento, Custos e Medições, Engenheiro Civil, em tempo integral, com experiência mínima de 5 (cinco) anos** em obras compatíveis;

9.3.4.1.3 Um Supervisor de Instalações Elétricas, Engenheiro Eletricista, em tempo integral, com **experiência mínima de 5 (cinco) anos** em obras compatíveis;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

9.3.4.1.4 Um Supervisor de Segurança do Trabalho, Engenheiro, Arquiteto ou Tecnólogo em Construção Civil, especializados em Segurança do Trabalho, em tempo integral, ou, a critério da FISCALIZAÇÃO, um Técnico em Segurança do Trabalho, em tempo integral. Profissional com **experiência mínima de 5 (cinco) anos** em obras compatíveis.

9.3.4.3.4 Comprovação da capacidade técnica operacional da LICITANTE será feita por meio da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado obra/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica são:

- a. Execução de rede de hidrantes para edifícios de andares múltiplos de no mínimo 50 pontos;
- b. Execução de sistema de detecção de fumaça e alarme de incêndio de no mínimo 50 pontos;
- c. Execução de sistema de iluminação de emergência de no mínimo 50 pontos;
- d. Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas para uma edificação de no mínimo 30.000 m²;
- e. Execução de instalação de extintores de incêndio;
- f. Execução de sistema de sinalização de emergência;
- g. Execução de portas corta-fogo e emergência;
- h. Execução de guarda-corpo e corrimão de no mínimo 100 metros;
- i. Instalação de sistema de bombas para pressurização automática de rede de hidrantes, com capacidade de no mínimo 30 Cv.

De acordo com o Art. 14 da Lei nº. 12.462 de 2011, na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Na definição de Marçal Justen Filho [1], “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos teóricos. (...) Com decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Portanto, não poderão ser estabelecidas **exigências excessivas ou inadequadas**, como exigiu o edital em comento. A exigência de qualificação técnica deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL, RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

NO certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal **estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/1993. (grifei)**

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Observa-se, portanto, que incorre em erro o ato convocatório em exigir experiência dos profissionais técnicos, devendo, *in casu*, restringir-se, com arrimo no artigo 30 da Lei 8.666/93, à demonstração de capacidade para executar o objeto licitado, ou melhor dizendo, que guarde semelhança.

Capacidade técnica é a aptidão do interessado para realizar o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica deve estar relacionada à natureza da atividade profissional do registro ou inscrição profissional ou da empresa ou sociedade. Ou seja, a exigência de comprovação de capacidade técnica, segundo as normas de regência, deve relacionar-se a condição do profissional que é responsável pela empresa. É somente isso que é exigido na lei de licitações.

Nessa linha de consideração não é permitida a exigência de experiência mínima dos profissionais cuja aptidão é comprovada pelos conselhos profissionais a que estão subordinados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

A exigência descabida de atestados, tudo isto de forma contrária a lei, é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, em especial o art. 30 da Lei 8.666/93.

A norma jurídica deve ser apreendida da maneira como passou a integrar o sistema jurídico, melhor dizendo traz consigo prescrições objetivas. Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

Assim coaduna a jurisprudência sobre o assunto:

Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara

Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

“A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.

Representação, com pedido de medida cautelar, elencou possíveis irregularidades na Concorrência 2/2012 realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/DN, to tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, sob demanda. Em face dos indícios de irregularidades, o relator determinou sua suspensão cautelar, o que mereceu endosso do Plenário. Após considerar justificativas do Sebrae/DN, entendeu indevida a exigência contida no item 7.1.3 do edital, letra “a”, de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, emitido pela empresa tomadora dos serviços que comprovem ter o licitante prestado serviços técnicos especializados em assessoria de comunicação e imprensa, com disponibilização de no mínimo vinte jornalistas com no mínimo cinco anos de experiência, dois repórter fotográficos com no mínimo cinco anos de experiência e um webdesigner com no mínimo cinco anos de experiência”. Reiterou entendimento da unidade técnica no sentido de não ser adequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, ”uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado e avenças anteriores”. Lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais se dar apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. No dizer do relator, “Isso é condizente com a dinâmica do mercado de comunicação” e amplia a competitividade de certames do gênero.

Reproduziu, em seguida, trecho do Acórdão nº. 600/2011 – Plenário: “A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu: “9.3 determinar ao Sebrae/DN que, em caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere a alínea “a” do item 7.1.3 do respectivo edital, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, estabelecendo requisitos para cada categoria profissional, como condição apenas de contratação, e comunique ao TCU do que vier a ser decidido em 15 (quinze) dias”. Precedentes mencionados: Acórdão 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. Acórdão nº. 727/2012 – Plenário, TC 004.909/2012-7, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.3.2012”.

4) No subitem 9.3.4.3.1. Quanto à capacitação técnica-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos descritos nos itens 9.3.4.1.1, 9.3.4.1.2 e 9.3.4.1.3, comprovando a execução de obra/serviços de características técnicas similares, em edifícios públicos ou privados, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são os seguintes:

- a. Execução de rede de hidrantes para edifícios de andares múltiplos de no mínimo 50 pontos;
- b. Execução de sistema de detecção de fumaça e alarme de incêndio de no mínimo 50 pontos;
- c. Execução de sistema de iluminação de emergência de no mínimo 50 pontos;
- d. Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas para uma edificação de no mínimo 30.000 m²;
- e. Execução de instalação de extintores de incêndio;
- f. Execução de sistema de sinalização de emergência;
- g. Execução de portas corta-fogo e emergência;
- h. Execução de guarda-corpo e corrimão de no mínimo 100 metros;
- i. Instalação de sistema de bombas para pressurização automática da rede de hidrantes, com capacidade de no mínimo 30 Cv.

Quanto à relevância técnica e de valor significativo a parcela mais relevante do serviço não é nem de longe os itens para os quais se pedem comprovação de execução. Os elementos de maior relevância não são outros senão o sistema de proteção contra incêndio e o sistema de proteção de descarga elétrica. Isso em conjunto.

O anexo V do edital sequer estipula o quantitativo de hidrantes a ser utilizado, dessa forma como pode-se exigir comprovação de instalação de 50 hidrantes.

Ademais, a instalação de hidrantes e dos outros itens apontados como valor significativo e parcela mais relevante do serviço, por si só não constitui absolutamente nenhum serviço se não levar em conta o conjunto da obra.

Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O art. 30 da Lei nº. 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante demonstrará sua capacidade técnica.

E isso não ocorreu no edital.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p.330), com referência à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

5) No item 2.1 DA VISTORIA AO LOCAL DAS INSTALAÇÕES, as exigências exageradas também se faz notar no edital, senão vejamos:

21.1. Considerando ... **deverão obrigatoriamente** visitar o local da obra, localizada ...(grifo meu)

21.3. A vistoria deverá ser realizada por profissional **devidamente qualificado de nível superior e com registro no CREA/CAU**. (grifo meu)

21.4. Será permitido o uso de máquina fotográfica durante a vistoria. Solicita-se que o representante da empresa esteja com vestimenta adequada para a vistoria, **munido de bota e capacete**. (grifo meu)

21.6. **É vedada a realização de visita técnica por um mesmo representante para diferentes LICITANTES**. (grifo meu).

A Lei 8666/93 estabelece, de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho [1], entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há iposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a realização de vistoria no local da execução do objeto a ser contratado.

A Administração Pública, com base no artigo 30, II, da Lei 8666/93, tem exigido a realização de vistoria ao local da execução do objeto pelos licitantes. Contudo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de realização de vistoria pelos licitantes deve ser feita em situações excepcionais, devendo substituída por declaração de conhecimento das condições da prestação de serviços, senão veja-se:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia monitoramento do item 9.4 do Acórdão 983/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.7 determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº. 8.443/92, que as próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normas federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

9.7.5 abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. (original com indicação dos nomes das partes envolvidas)

A resistência da Corte de Contas quanto a exigência de realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição da competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto à realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica.

Dessa forma, verifica-se que as disposições editalícias acima mencionadas vão, quando exigidas de forma conjunta, de encontro às regras estabelecidas na lei de regência e à jurisprudência do TCU.

Face ao exposto, este pedido de impugnação do Edital visa vossa consideração em alterá-lo, permitindo participação mais ampla.

Não se pretende aqui deixar o Contratante desprovido de alternativas para resguardar o contrato, mas sim de buscar exigências compatíveis com objetivo da licitação, ampliando a participação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

licitantes no intuito de buscar a proposta mais vantajosa, sem ferir qualquer princípio decorrente desta.

Feitas as considerações pertinentes ao certame, cabe, a Administração, rever seus atos no que se refere a presente exigência, adequando-a a resolução normativa vigente, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim como a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nossa Carta Magna, em seu Art. 37 vincula todo e qualquer processo licitatório ao princípio da legalidade, nos termos do que já referido.

Do mesmo modo, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, determina: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.”

Destarte, vale retomar o que já asseverado, a manutenção das presentes exigências e vícios resultam em ato ilegal, e passível de medida judicial. O princípio da legalidade reza em suma que todos os atos da administração pública devem ser subordinados a legalidade. Para aclarar, vale trazer a luz da discussão o que o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo, com propriedade, define como princípio da legalidade:

“É o fruto da submissão do Estado à Lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, é infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...] Assim, **o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo**, pois esta é a posição que lhes compete o Direito brasileiro. (Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, 27ª Ed, 2010, página 100) (Grifo Nosso).

Ao elaborar o edital, portanto, não pode a Administração se afastar do princípio da legalidade, conforme se infere da lição de Carlos Ary Sundfeld:

Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). (“Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, pág 113).

Marçal Justen Filho expõe com peculiar clareza a questão do princípio da legalidade nas licitações: O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II e 37).

Logo, **a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.** [...] (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, editora Dialética, 14ª Ed., São Paulo, 2010, pág. 71). (Grifo nosso).

6) Não consta na planilha os custos referentes aos profissionais solicitados Engenheiros e técnicos. Nas cláusulas do edital indicam que estas despesas devem constar do BDI porém, não estão inclusas no modelo da planilha orçamentária oferecidas no edital. O que fatalmente levará algum licitante perder na apresentação do valor da proposta em favor daquele que não o apresentar conforme modelo disponibilizado pela Administração, não considerados estes custos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

	GARANTIA	0,90	
	RISCO	1,65	
R	SUBTOTAL DA TAXA DE RISCO, SEGURO E GARANTIA	2,55	
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	0,99	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	5,00	
CPRB	CONTRIB. PREVID. SOBRE RENDA BRUTA	2,01	
L	LUCRO	5,00	
	IMPOSTOS		
	PIS	3,00	
	COFINS	0,65	
	ISSQN (PREFEITURA DE S. BERNARDO DO CAMPO)	5,00	
I	SUBTOTAL IMPOSTOS	8,65	
TOTAL BDI (%)		27,50	0,00

O valor da contribuição sobre renda bruta está errado, porque foi considerado 2,01% na planilha quando a alíquota atual é de 4,5%.

Portanto, sendo esclarecidos os pontos tidos por controvertidos, e recepcionado o entendimento de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, não podemos chegar a outra conclusão senão a que os atos administrativos na confecção do edital do presente certame estão eivados de discricionariedade e ilegalidade, devendo ser anulados.

O princípio da autotutela da Administração Pública estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análises judicial, para tanto. Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, com base no exposto, deverá a Administração rever seus próprios atos, sob pena de nulidade de todo o certame. Portanto, requer-se pela adequação dos itens ora impugnados nos termos já mencionados.

Assim, torna-se imperioso para resgatar para a regularidade do processo administrativo, a revisão dos itens ora impugnados nos termos do que aferido em sede de impugnação.

7) No item 10.2 do Edital exige-se que a impugnação deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolada no **Protocolo da UFABC**, localizada no endereço indicado no subitem anterior precedente, de 2ª a 6ª feira, das 09h às 12h e das 14h às 16h30, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Essa exigência desmotivada no edital afasta a possibilidade de fornecedores de outras regiões de participar do certame, uma vez que o edital inova a legislação, criando embaraços não previstos na lei nº. 12.462/11, fazendo a exigência de que a impugnação deva ser protocolada no protocolo da UFABC, onerando os interessados em participar da licitação, que estejam estabelecidos em regiões diferentes do endereço fornecido para protocolo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Destarte, a exigência editalícia mais uma vez fere o princípio da ampla concorrência, restringindo a participação de todos com a possibilidade de estar o instrumento direcionado a fornecedor conhecido ou já contratado do órgão.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva e encaminhada conforme previsão editalícia, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Seja retificado o edital excluindo do objeto a elaboração de projetos executivos e substituir a palavra obras por serviços de forma a adequar o objeto mais próximo à realidade;
- c) Substituir termo de referência por projeto básico ou executivo;
- d) Excluir do edital os subitens 9.3.4.1.1, 9.3.4.1.2 e quaisquer outros itens do edital que exija experiência mínima dos profissionais técnicos a título de comprovação de capacidade técnica;
- e) Excluir o item 9.3.4.3.4 e quaisquer outros que exijam Comprovação da capacidade técnica operacional do licitante a título de parcelas de maior relevância técnica;
- f) Excluir do edital o item 21 que exige a obrigatoriedade de vistoria ao local das instalações;
- g) Sejam incluídas na planilha de BDI as despesas com profissionais e técnicos em quantitativos conforme exigido e que o valor da contribuição sobre renda bruta seja atualizado para 4,5%;
- h) Seja retificado o item 10.2 do Edital onde exige-se que a impugnação deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolada no **Protocolo da UFABC**, fazendo constar que a mesma poderá ser enviada pelo correio ou de outra forma que não cerceie o direito à ampla concorrência;
- i) Seja o ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo apazado, em especial a Lei nº. 9.784/99;
- j) Seja paralisado o processo licitatório imediatamente até que cessem os vícios apontados, uma vez que erros não sanados inviabilizarão a apresentação da proposta.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito deste impugnante, pleiteio a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

Termos em que, pede deferimento.

RESPOSTA

Em atenção ao primeiro Pedido de Impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 01/2016, referente à elaboração de projetos executivos, execução de obras e instalações para a obtenção do AVCB do Campus São Bernardo do Campo, a Comissão Especial de Licitação apresenta abaixo as respostas aos pontos impugnados, sendo esta elaborada com o apoio da área técnica demandante.

A empresa licitante responsável pelo pedido solicita a impugnação ao Edital pelas seguintes alegações de forma resumida:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

1. Restrição à competitividade em função de estar sendo contratado simultaneamente o projeto executivo e a execução da obra, alegando inclusive imprecisão no objeto o que poderia induzir as licitantes ao erro. Além disso, alega que a modalidade de contratação deveria ser integrada e não empreitada por preço unitário;
2. Alega que na contratação através de RDC o decreto federal nº 7.581/2011 determina que para as obras e serviços de engenharia o instrumento correto é o projeto básico ou executivo, sendo incompatível com a modalidade Pregão;
3. A exigência de experiência mínima para a qualificação técnica profissional é excessiva ou inadequada;
4. Questiona a representatividade das parcelas de maior relevância técnica;
5. Questiona a legalidade da vistoria obrigatória;
6. Alega que os custos dos profissionais solicitados não estão na planilha orçamentária ou mesmo na composição do BDI conforme cláusulas do Edital;
7. Questiona a operação do Ato de Impugnar o Edital, devido à necessidade de se protocolar na UFABC, restringindo esta ação às empresas da região.

Estas argumentações apresentadas pela empresa licitante levaram a interposição de dez pontos, de “a” a “j”, sendo que os pontos serão comentados conjuntamente com as alegações acima.

1. Contratação simultânea de serviços de Projeto e Obra, e modalidade de contratação

A elaboração do Termo de Referência que subsidia o Edital do RDC Eletrônico nº 01/2016 levou em consideração que as empresas licitantes, ao formularem seus preços, devem considerar como base a planilha de preços referencial, Anexo V, utilizando-se para isso a planilha de preços modelo, Anexo VII.

Nestas duas planilhas, tanto a de referência como a modelo, constam em seu item 1.2 – PROJETO EXECUTIVO / AS BUILT, os subitens 1.2.1 e 1.2.2, quais sejam:

- 1.2.1 ADEQUAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO EXISTENTE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM FORMATO A1; e
- 1.2.2 ADEQUAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO EXISTENTE DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS EM FORMATO A1

Notem que a planilha de preços apresenta de forma clara e precisa o serviço a ser contratado por esta instituição pública federal.

Notem, ainda, que nos Critérios de Medições, Anexo X, em suas páginas 82 e 83 do Edital, apresentam de forma mais detalhada ainda a descrição dos itens referente às Adequações dos projetos executivos existentes de instalações elétricas e hidráulicas.

Desta forma, a licitante deve observar, ao contrário do que relata, que o projeto executivo existe, mais deve ser adequado, conforme solicitado de maneira clara e explícita na planilha de preços, que é a base para as licitantes ofertarem os seus preços.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Além dos serviços de adequações dos projetos executivos, a licitante deverá, conforme apresentado em Edital, Termo de Referência e Planilha de Preços de forma detalhada, executar a obra para complementar as instalações do Campus São Bernardo do Campo da UFABC, a fim de se obter posteriormente o competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Desta forma, se a empresa licitante não possuir em seu quadro de funcionários profissional capaz e com experiência para a elaboração da adequação do projeto executivo, não terá condições de participar desta licitação, não por ser uma exigência restritiva conforme afirmado pela licitante, mas sim por ser uma exigência preponderante ao objeto fim desta licitação, o AVCB.

O profissional deve ser capacitado suficientemente para que o projeto adequado reflita em condições técnicas suficientes para atender as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros e Normas Técnicas pertinentes, sem as quais, não haverá condições de apenas com a execução da obra se obter o AVCB.

Nesta situação, a contratação através da empreitada por preço unitário reflete de forma precisa o objeto da licitação, pois se trata de um regime que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, sendo que uma possível alteração no projeto executivo não inviabilizará a execução da obra, pois o preço é unitário.

Tal situação também se aplica no Regime Diferenciado de Contratações Públicas, vejamos o que diz o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.462 que institui o RDC:

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

Desta forma, a solicitação “b” referente à retificação do Edital excluindo do objeto a elaboração dos projetos executivos e substituir a palavra obras por serviços de forma a adequar o objeto mais próximo à realidade, não será acatada, pois entendemos que o Edital está correto, preciso e absolutamente claro em suas solicitações.

2. Projeto básico o executivo e incompatibilidade com o Pregão

O Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC é comumente utilizado para a contratação de projetos e obras da administração pública. O formato eletrônico (RDC Eletrônico) não exige a contratante de apresentar itens obrigatórios para caracterizar o objeto a ser contratado, seja explicitado na Lei Federal nº 8.666/1993, seja no Decreto Federal nº 7.581/2011.

Portanto, tanto o Termo de Referência, como Projetos Básicos (ou Projetos Executivos) são elementos necessários e obrigatórios para a instrução de licitações cujo objeto refere-se à contratação de obra ou à contratação de projeto e obra, não sendo necessária a substituição, conforme solicita o item “c”, de termo de referência, por projeto básico ou executivo.

Há que se ressaltar que ocorre um conflito no significado do termo “Projeto Básico”, podendo ser compreendido tanto por “Termo de Referência” como pelo “Projeto Básico” que antecede o Projeto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Executivo, e que são duas coisas absolutamente diferentes, mas que na prática, possuem o mesmo significado.

Este conflito decorre de publicações subsequentes de leis e decretos onde os entendimentos foram sendo alterados. Na Lei Federal nº 8.666, que foi publicada em 1993, o termo “Projeto Básico” possuía o significado de projeto que antecede o Projeto Executivo, porém não havia de modo explícito a necessidade do Termo de Referência, sendo que em 2005, com a regulamentação do Pregão através do Decreto Federal nº 5.450 a expressão “Termo de Referência” surge para agregar todos os elementos necessários para a instrução do processo licitatório. Convencionou-se desta forma, que o Projeto Básico de 1993 corresponde ao Termo de Referência de 2005.

Desta forma, não acatamos a solicitação do item “c”, pelas razões acima expostas.

3. Experiência mínima para qualificação técnica profissional

Conforme já relatado no item 1 acima, a experiência dos profissionais tanto para a elaboração do serviço de adequação dos projetos executivos como para a execução das obras são preponderantes para o sucesso do objeto fim desta contratação, a expedição do AVCB.

Sem estas experiências compatíveis com o objeto desta licitação, os profissionais não terão condições para concluir de forma vitoriosa o objetivo principal desta contratação: a obtenção deste documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, o AVCB.

Notem que não adiantará a elaboração de uma adequação do projeto executivo e a execução total das obras de complementação do Campus São Bernardo do Campo, sem que o AVCB seja emitido. Os profissionais devem possuir experiência suficiente para que o objeto seja concluído com êxito e a UFABC esteja regularizada em relação às exigências do Corpo de Bombeiros.

A Licitante cita o parágrafo 5º do artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993 para embasar sua argumentação de que não poderíamos exigir experiência mínima da equipe técnica. Contudo, da leitura do parágrafo 5º entendemos que podemos exigir experiência mínima, mas não podemos limitar que essa experiência tenha sido obtida em determinada localidade ou em uma data específica.

A possibilidade de exigência de experiência mínima é reforçada com a leitura do parágrafo 10º do artigo 30, que prevê:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por **profissionais de experiência equivalente** ou superior, desde que aprovada pela administração. (grifo nosso)

Ora, se admite a substituição por profissionais de experiência equivalente, qual seria a experiência mínima admitida para os profissionais indicados?



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Não consideramos exigências excessivas ou inadequadas, conforme relata a licitante, consideramos sim exigências preponderantes para o sucesso e conclusão completa do objeto licitado, proporcionando à UFABC a regularização necessária perante o competente Corpo de Bombeiros. Trata-se de exigências de segurança, requerendo experiências compatíveis ao objeto licitado.

Além disso, a exigência da capacitação técnica profissional através da apresentação de atestados de capacidade técnica é permitida por lei, dentro das limitações por elas impostas, garantindo com isso a qualidade dos serviços.

Ademais, não se deve confundir capacitação técnica profissional com capacitação técnica operacional.

Desta forma, também não acatamos a solicitação expressa no item “d”, de excluir do Edital os subitens 9.3.4.1.1, 9.3.4.1.2 e quaisquer outros itens de Edital que exija experiência mínima dos profissionais técnicos a título de comprovação de capacidade técnica.

4. Representatividade das parcelas de maior relevância técnica

A empresa licitante apresenta a sua tese referente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no singular: parcela de maior relevância técnica.

Não existe apenas uma parcela de maior relevância técnica no objeto a ser contratado, e sim várias e estão descritas nos itens 9.3.4.3.1 para a capacitação técnica profissional e no item 9.3.4.3.4 para a capacitação técnica operacional.

Além disso, a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo não se dá apenas pelo valor correspondente ao serviço a ser contratado e sim, também, pela relevância e complexidade técnica deste serviço em função do objetivo desta contratação e evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como os que representam riscos mais elevados para a sua perfeita execução.

Deste modo, foram identificados nove itens significativos que correspondem de forma conjunta às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que irão determinar a capacitação das empresas licitantes e dos profissionais, a fim de demonstrar conhecimento técnico e experiência profissional e operacional para a execução do objeto a ser contratado.

Dentre eles, o sistema de proteção contra incêndio e o sistema de proteção de descarga elétrica citados pela licitante, mas não apenas estes. A capacitação técnica deve ser demonstrada de forma a atender todas as parcelas de relevância técnica, sem as quais, o êxito da conclusão dos serviços, com a posterior obtenção do AVCB, fica comprometido.

A comprovação de desempenho anterior através da exigência de atestados técnicos referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo é permitida pela legislação. Trata-se de restrições técnicas que qualificam as licitantes aumentando o êxito para o cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato e diminuindo o risco de fracasso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Neste sentido, não acatamos a solicitação do item “e” de excluir o item 9.3.4.3.4 e quaisquer outros itens que exijam comprovação de capacidade técnica operacional do licitante a título de parcelas de maior relevância técnica, pelas razões acima apresentadas.

5. Vistoria obrigatória

A licitante defende a tese da exclusão da obrigatoriedade da vistoria e ressalta o princípio da legalidade.

A obrigatoriedade da vistoria não incorre na transgressão da legislação e nem é refutada pelo Tribunal de Contas da União – TCU. A manifestação do TCU é que a obrigatoriedade desta exigência técnica ocorra apenas em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, o que é o caso desta licitação.

A formulação de preços unitários deve considerar não apenas o serviço apresentado em planilha como as condições que serão realizadas determinados serviços, visto que as execuções dos projetos e das obras serão realizadas em um Campus Universitário parcialmente ocupado, com edificações concluídas e outras a serem concluídas, com edificações ocupadas e outras desocupadas, com serviços incompletos, com a indicação de serviços que poderão causar impactos nos espaços em uso pela comunidade acadêmica e que influenciarão diretamente no preço ofertado, enfim, com dificuldades técnicas de difícil descrição em um Termo de Referência e apenas com a vistoria técnica obrigatória será possível que as empresas licitantes vislumbrem as reais condições que definirão com maior propriedade o preço unitário dos serviços a serem executados.

A vistoria tem como objetivo a análise do local onde serão prestados os serviços, para conhecimento de peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelas licitantes, além disso, com a vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste certame. A emissão de uma declaração de conhecimento das condições da prestação de serviços, conforme descreve a licitante, é inverídica se a vistoria não ocorrer. Como pode declarar que conhece as condições sem vistoriar o local?

A vistoria obrigatória representa um ganho para esta licitação, não apenas para a administração pública como para as próprias licitantes que terão condições reais de formularem seus preços nas condições exatas às que enfrentarão no instante da execução do objeto.

Desta forma, também não acatamos a solicitação apresentada no item “f” de excluir do Edital o item 21 que exige a obrigatoriedade de vistoria ao local das instalações, pelas justificativas acima apresentadas.

6. Custos dos profissionais e BDI

A licitante afirma que as cláusulas do Edital indicam que as despesas com os custos dos profissionais solicitados (engenheiros e técnicos) devem constar no BDI, o que é uma inverdade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Primeiramente, a composição do BDI, Anexo XIII, possui itens e valores sugeridos pela administração pública e seguem as determinações acordadas pelo TCU, podendo as licitantes alterar os valores que acharem pertinentes, desde que não ultrapassem o valor total sugerido pela UFABC, conforme item 8.3.4 do Edital.

As despesas com os profissionais alocados em campo são remuneradas através do item 5.1.2 – Administração local da obra, enquanto que as despesas com a Administração central encontram-se no BDI.

O Anexo XIII citado pela impugnante é apenas um modelo, conforme apresentado no título do documento e reforçado na coluna “SUGERIDO” da Planilha de Composição do BDI.

O que é o vinculativo ao EDITAL é o BDI máximo aceito pela UFABC de **27,5%** (vinte sete vírgula cinco pontos percentuais) e atendendo a orientação do TCU através do seu Acórdão nº 2622/2013-Plenário, onde o mesmo orienta a Administração Pública a limitar o valor final do BDI ao tipo de Obra. Assim, concluímos que fica a critério da participante a inclusão ou não da opção Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme Instrução Normativa nº 1.597, de 1º de Dezembro de 2015.

A Lei n 13.161, de 31 de agosto de 2015, em seu Artigo 7º, prevê:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); (**grifo nosso**)

Art. 7º- A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).

A composição do BDI estabelecida em Edital, como não poderia deixar ser, é somente uma referência para elaboração da composição do BDI pelas empresas licitantes. Fica a critério da interessada, a sua composição, observando o seu regime de tributação, a legislação pertinente e o limite máximo fixado em Edital que é 27,5%. Entendemos que não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado por todos os participantes, pois cada empresa apresenta suas características peculiares. O que a Administração estabelece, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, é um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

Desta forma, não acatamos a solicitação do item “g” de inclusão na planilha de BDI das despesas com profissionais e técnicos em quantitativos conforme exigido e alteração do percentual relativo a CPRB, pelos motivos acima expostos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

7. Procedimento para impugnação

A empresa alega que a exigência de protocolo dos pedidos de impugnação na própria UFABC, prevista no item 10.2, estaria afastando a possibilidade de fornecedores de outras regiões de participar do certame, com a possibilidade de estar o instrumento direcionado a fornecedor conhecido ou já contratado do órgão.

Esclarecemos que a participação na licitação se dará, conforme previsto em Edital, através do cadastro da proposta no Portal de Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), sendo a sessão pública realizada na forma eletrônica, não sendo exigido das empresas o protocolo das propostas na unidade da UFABC.

A exigência de protocolo dos pedidos de impugnação na sede da UFABC se dá para garantir a aos eventuais interessados que não concordem com as condições editalícias, de que registrem que suas argumentações foram recebidas e serão respondidas antes da abertura da licitação, conforme legislação que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. O fato de constar exigência de Protocolo na UFABC não obriga que a empresa entregue o pedido pessoalmente. Nada obsta que eventuais empresas situadas em outras localidades encaminhem seus Pedidos de Impugnação através de correspondência postal registrada, que garante que a mesma foi recebida no órgão licitante dentro dos prazos legais.

Assim, entendemos que a exigência do protocolo de impugnações na própria UFABC visa garantir a impugnante que seu pedido foi recebido tempestivamente no órgão licitante e que será respondido dentro dos prazos legais. Tal exigência não afasta eventuais interessadas situadas em outras localidades e tampouco pode ser interpretada como uma forma de direcionar a licitação a fornecedor conhecido ou já contratado, pois Pedidos de Impugnação somente são apresentados por empresas que não concordam com as condições do instrumento convocatório e a licitação se dará na forma eletrônica através do Portal de Compras Governamentais, sendo conhecidos os participantes somente após o término da fase competitiva (fase de lances).

Desta forma, não acatamos a solicitação do item “h” de alteração da redação do subitem 10.2 do Edital, pelos motivos acima expostos.

Por todo o exposto, estamos recebendo a presente impugnação em atenção à solicitação constante na alínea “a”, para, após análise, julgá-la IMPROCENTE, conforme razões já expostas neste documento.

Em atenção à solicitação constante na alínea “i”, informamos que tanto o Pedido de Impugnação quanto esta resposta serão divulgados no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br), na página eletrônica da UFABC (www.ufabc.edu.br) e também será encaminhada a todas as empresas que encaminharam cópia do Recibo de Retirada de Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

Por fim, em atenção à solicitação constante na alínea “j”, e considerando que o Pedido de Impugnação foi julgado IMPROCEDENTE, o processo licitatório não será suspenso, mantendo-se como data de início dos trabalhos o dia 18/05/2016.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria UFABC nº. 105, publicada no DOU de 19/04/2016